

CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO-REEMBOLSÁVEL Nº 16.2.0180.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E O INSTITUTO PEDRA, COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO, NA FORMA ABAIXO:

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal e serviços na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile n.º 100, inscrito no CNPJ sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo-assinados;

o **INSTITUTO PEDRA**, doravante denominado **BENEFICIÁRIO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ernest Friedrich Jost, n.º 86, Pinheiros, CEP 05429-070, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.643.364/0001-92, por seus representantes abaixo assinados, e, comparecendo, ainda, como **INTERVENIENTE**, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida São João, n.º 473, Centro, CEP 01035-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.269.244/0001-63, neste ato representada por sua Secretária, a Sra. Maria do Rosário Ramalho, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 060.912.628-82, portadora da carteira de identidade n.º 9.350.590-5, residente e domiciliada na Rua Ministro Ferreira Alves, n.º 1031, São Paulo, Estado de São Paulo; têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

### PRIMEIRA

#### NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES concede ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, colaboração financeira não-reembolsável no valor de R\$ 11.231.543,70 (onze milhões, duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta centavos), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC do Ministério da Cultura, destinada à realização do Projeto Cultural consistente no restauro arquitetônico e urbanístico de casas que compõem a Vila Itororó, localizada em São Paulo-SP, para implantação de um polo de economia da cultura, doravante denominado simplesmente Projeto Cultural, conforme aprovado pelo Ministério da Cultura no âmbito do Programa Nacional de

Apoio à Cultura – PRONAC sob o nº 1310741, observado o disposto na Cláusula Segunda.

## SEGUNDA

### DISPONIBILIDADE

A colaboração financeira será posta à disposição do BENEFICIÁRIO, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Quinta, em função das necessidades para a realização do Projeto Cultural, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação do valor de cada parcela da colaboração financeira serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO. O saldo total remanescente dos recursos à disposição do BENEFICIÁRIO será imediatamente transferido para a CONTA CAPTAÇÃO de nº 13.414-7, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco do Brasil, Agência nº 4306-0, fornecida pelo Ministério da Cultura, para posterior transferência para uma outra conta corrente, doravante denominada CONTA MOVIMENTO de nº 13.415-5, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco do Brasil, Agência nº 4306-0, também fornecida pelo Ministério da Cultura, para a livre movimentação dos recursos captados para o Projeto Cultural.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocada à disposição do BENEFICIÁRIO será mantido na unidade monetária real (R\$) e não sofrerá alteração até a sua efetiva liberação.

### PARÁGRAFO TERCEIRO

O total dos recursos deve ser utilizado pelo BENEFICIÁRIO no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

## TERCEIRA

### OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, e pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014 e 3.9.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao BENEFICIÁRIO, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira, observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES, comprometendo-se a não alterá-lo sem prévia concordância do BNDES;
- IV - movimentar os recursos liberados pelo BNDES exclusivamente por meio das contas correntes mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- V - incorporar às contas correntes mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, na hipótese de investimento dos recursos nelas depositados enquanto não aplicados no Projeto Cultural, o resultado desse investimento, devendo tais recursos serem remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras, estando sua utilização condicionada à prévia aprovação pelo BNDES;
- VI - autorizar a instituição financeira responsável pelas contas correntes mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos dessas contas;

- VII - encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado e em cada prestação de contas, o extrato detalhado das contas correntes referidas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, indicando a composição do respectivo saldo;
- VIII - remeter ao BNDES, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da última liberação dos recursos previstos na Cláusula Primeira: (i) relatório final do Projeto Cultural, comprovando a correta execução físico-financeira dos recursos liberados pelo BNDES, discriminado em itens; (ii) declaração, assinada pelos representantes legais do BENEFICIÁRIO, que ateste o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Cláusula Terceira; e (iii) três imagens fotográficas em alta resolução que retratem o objeto do Projeto Cultural, antes, durante e depois de sua execução;
- IX - devolver ao Ministério da Cultura o saldo não aplicado no Projeto Cultural dos recursos depositados nas contas referidas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, no prazo mencionado no inciso VIII desta Cláusula, ou solicitar, no mesmo prazo, sua utilização no Projeto Cultural;
- X - devolver ao Ministério da Cultura, conforme orientação deste, os recursos não aplicados no Projeto Cultural e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada;
- XI - manter em arquivos, à disposição do BNDES, as faturas, notas-fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios, em boa ordem, no próprio local onde forem contabilizados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do relatório de que trata o inciso VIII desta Cláusula;
- XII - apresentar recibo de mecenato do Projeto Cultural, emitido em favor do BNDES, em consonância com o artigo 8º da Instrução Normativa MINC/SRF nº 1, de 13 de junho de 1995, da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e do Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- XIII - facilitar a fiscalização a ser exercida pelo BNDES, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao Projeto Cultural;
- XIV - manter equipe técnica especializada para coordenação e supervisão da execução do Projeto Cultural;
- XV - acompanhar a execução e o desenvolvimento do Projeto Cultural, em todas as suas etapas, e enviar relatórios sobre o andamento dos trabalhos, sempre que solicitado pelo BNDES;
- XVI - levar ao conhecimento do público o apoio do BNDES ao Projeto Cultural, por meio de divulgação da logomarca do BNDES, obedecidas as suas especificações técnicas de cores e dimensões, que constam nos respectivos portais na *internet*, da seguinte forma:

- a) mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto, inclusive em *website*, vinheta de abertura, ou outras peças de divulgação do projeto; material impresso como cartazes, *folders*, bolsas/pastas, *flyers*, convites, programas, credenciais, e-mails de marketing; material de vídeo ou áudio; campanhas publicitárias; eventos locais e nacionais e *kits* promocionais;
- b) afixar, no bem tombado, se for o caso, placa, *banner*, faixa, estandarte ou totem alusivo ao apoio do BNDES ao Projeto Cultural, durante sua execução, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo órgão de preservação competente, e conforme modelo e dimensão indicados pelo BNDES; e
- c) instalar, em caráter definitivo, após a conclusão do Projeto Cultural, placa alusiva ao apoio do BNDES, em local aprovado pelo órgão de preservação competente e pelo BNDES.

XVII - não veicular, em qualquer ação de divulgação do Projeto Cultural, a logomarca de outra instituição que não o tenha apoiado;

XVIII - não veicular, na placa alusiva ao apoio ao Projeto Cultural, a logomarca de empresas contratadas para a sua execução;

XIX - não exibir a logomarca do BNDES em tamanho menor, em altura, do que qualquer outra logomarca;

XX - não vincular o BNDES a nenhum outro aspecto relativo a direitos autorais, administração ou execução do Projeto Cultural, restringindo-se a vinculação da logomarca ao cumprimento das obrigações estipuladas neste Contrato;

XXI - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com o BENEFICIÁRIO, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);

XXII - adotar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo Projeto Cultural;

XXIII - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo da vigência do presente Contrato;

XXIV - observar, durante o prazo de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiências;

XXV - atender os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente para a realização e o gerenciamento do Projeto Cultural;

- XXVI- atender os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente quanto à manutenção e à conservação do bem tombado objeto do Projeto Cultural, e quanto aos padrões de segurança estabelecidos para o local;
- XXVII - disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste Contrato, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Cumprimento de Obrigações, os seguintes documentos:
- a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;
  - b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
  - c) cópia integral deste Contrato, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo BNDES; e
- XXVIII - comunicar ao BNDES, a existência de qual(is)quer demanda(s) judicial(is) relativa(s) ao bem a que se refere a Cláusula Primeira deste Contrato, nas quais o BENEFICIÁRIO venha a ser ré e, especialmente de quaisquer decisões proferidas, em até 10 (dez) dias a contar da respectiva publicação oficial;
- XXIX - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela ou qualquer de suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao projeto, encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, relativos à prática de atos lesivos ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça, devendo, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos;
- XXX - não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, e tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores, empregados, mandatários,

- representantes, seus ou de suas controladas, bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao projeto, de fazê-lo;
- XXXI - aportar, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do Projeto Cultural, que se fizerem necessários à sua completa execução;
- XXXII - comunicar ao BNDES, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data escolhida para a cerimônia de inauguração do espaço, garantindo a participação de representantes do BNDES na cerimônia, na qual deverá ser mencionado o apoio do BNDES ao Projeto Cultural;
- XXXIII - enviar mensalmente imagens em alta resolução referentes à evolução das obras de restauração e adaptação do bem objeto do Projeto Cultural;
- XXXIV - conceder o direito de uso do nome, marca e imagens referentes ao Projeto Cultural, pelo BNDES, a título de divulgação interna ou externa do apoio concedido; e
- XXXV - nomear as casas da Vila Itororó, objeto do Projeto Cultural mencionado na Cláusula Primeira, a critério do BNDES e conforme modelo e dimensões a serem oportunamente indicados pelo BNDES.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o valor dos recursos não aplicados no Projeto Cultural e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, nos termos do inciso VIII do "caput" desta Cláusula, poderá, a critério do BNDES, passar a ser calculado mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIO.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXIX desta Cláusula, considera-se ciência da Beneficiário:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela Beneficiária à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela Beneficiária contra o infrator.

## QUARTA

### OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE

Obriga-se o INTERVENIENTE a:

- I - aportar, até o final do ano de 2018, os recursos necessários para perfazer o valor total do orçamento para o Projeto Cultural aprovado pelo Ministério da Cultura no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC sob o nº 1310741, no valor mínimo de R\$ 17.509.862,21 (dezessete milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), caso não haja captação de recursos para a sua completa execução com outros parceiros, prevendo em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos créditos orçamentários para tanto;
- II - aportar, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do Projeto Cultural, que se fizerem necessários à sua completa execução;
- III - manter, uma vez verificada a completa execução do Projeto Cultural, atividades de cunho cultural com amplo acesso público, garantindo e responsabilizando-se pelos recursos financeiros e humanos, próprios ou de terceiros, necessários para o cumprimento desta obrigação e para a sustentabilidade do Projeto Cultural;
- IV - apresentar, quando solicitadas pelo BNDES ou sempre que proferida decisão interlocutória ou final, inclusive em fase recursal, informações sobre o processo judicial nº 0134155-34.2007.8.26.0053 em curso na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP;
- V - restituir ao BNDES o valor da colaboração financeira não-reembolsável mencionada na Cláusula Primeira caso, por força de decisão judicial transitada em julgado, a propriedade da Vila Itororó, objeto do Projeto Cultural mencionado na Cláusula Primeira, não se consolide no patrimônio do Estado de São Paulo, prevendo em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, uma vez verificado o trânsito em julgado de decisão judicial nesse sentido, créditos orçamentários para tanto; e
- VI - nomear as casas da Vila Itororó, objeto do Projeto Cultural mencionado na Cláusula Primeira, a critério do BNDES e conforme modelo e dimensões a serem oportunamente indicados pelo BNDES.

## QUINTA

### CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes exigências:

- I - Para liberação da primeira parcela dos recursos: comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no item VI da Cláusula Terceira;
- II- Para liberação de recursos acima de R\$ 8.985.234,96 (oito milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda: comprovação da captação de recursos com outros parceiros no valor total de, no mínimo, R\$ 6.278.318,51 (seis milhões, duzentos e setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos);
- III- Para liberação de cada parcela dos recursos:
  - a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO e/ou do INTERVENIENTE ou que possa comprometer a execução do Projeto Cultural, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
  - b) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos;
  - c) cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Contrato;
  - d) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;
  - e) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) ou [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) e verificada pelo BNDES nos mesmos;

- f) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de recibo de mecenato;
- g) comprovação, perante o BNDES, da validade do Projeto Cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC);

IV - Para liberação de cada uma das parcelas dos recursos, posteriores à primeira: apresentação de prestação de contas que comprove a aplicação, no Projeto Cultural, de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos liberados.

## SEXTA

### AUTORIZAÇÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o BENEFICIÁRIO autoriza o BNDES a:

- I- utilizar imagens do Projeto Cultural, gratuitamente e por prazo indeterminado, para divulgação institucional do BNDES e em agendas, relatórios anuais e documentos internos;
- II- divulgar informações e/ou resultados referentes ao Projeto Cultural;
- III- solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos recursos provenientes da presente operação, os extratos das contas mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

## SÉTIMA

### NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito o BENEFICIÁRIO, conferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”:

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito ao BENEFICIÁRIO;
- II - exigir a devolução dos recursos, notificando o BENEFICIÁRIO para tanto, nos termos do inciso X da Cláusula Terceira; ou
- III - declarar o vencimento antecipado do contrato, nos termos da Cláusula Nona, e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira, aplicar o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Nona.

### OITAVA

#### SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O BNDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I - não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Quinta, inciso IV, as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;
- II - o BENEFICIÁRIO dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos;
- III - for modificado o Projeto Cultural, sem aprovação do Ministério da Cultura, nos casos em que esta for exigida, e prévio assentimento do BNDES;
- IV - for verificada, a qualquer tempo, a execução do Projeto Cultural em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira;
- V - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato; e/ou
- VI - for verificada, a qualquer tempo, a não concordância pelo órgão de preservação competente com relação à execução do Projeto Cultural.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Verificada a ocorrência de qualquer das infrações previstas neste Contrato, após a liberação de todas as parcelas da colaboração financeira, o BNDES

não considerará outros pedidos do BENEFICIÁRIO ou de interesse do projeto apoiado, assim como de entidades a ela vinculadas, ou do INTERVENIENTE, e suspenderá a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo de outras ações e medidas cabíveis.

## NONA

### VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do Contrato a que se refere a Cláusula Primeira, com a imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovado o descumprimento das obrigações nele estabelecidas, observado o disposto na Cláusula Sétima, ficando o BENEFICIÁRIO sujeita a devolver ao Ministério da Cultura, conforme orientação deste, os valores utilizados.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994, e imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovada a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pelo BENEFICIÁRIO, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

### PARÁGRAFO TERCEIRO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, conforme o critério de atualização e os encargos estabelecidos no *caput* desta Cláusula, e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com o BENEFICIÁRIO, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54,

inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos mencionados no caput desta Cláusula, desde que a devolução dos recursos ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem esses encargos.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no Parágrafo Segundo não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta ao BENEFICIÁRIO, observado o devido processo legal.

#### **DÉCIMA**

#### **FORO**

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

#### **DÉCIMA PRIMEIRA**

#### **RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

O BENEFICIÁRIO obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

#### **DÉCIMA SEGUNDA**

#### **DECLARAÇÃO DE PRÁTICAS LEAIS**

O BENEFICIÁRIO e o INTERVENIENTE declaram, na data de assinatura deste Contrato, que estão cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que estejam sujeitos por obrigação legal cu contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável.

## DÉCIMA TERCEIRA

### PUBLICIDADE

A BENEFICIÁRIA autoriza a divulgação externa da íntegra do presente Contrato pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União -CND nº 4FB9.F69D.89BF.5A34, expedida em 16/03/2016, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O INTERVENIENTE apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União -CPEND nº A3E2.D82C.9404.589B, expedida em 08/04/2016, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O BNDES é representado neste ato pelo seu Diretor e pelo seu Vice Presidente, nos termos da Procuração lavrada no Livro 952, folhas 005, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, abaixo assinados e identificados.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Andrés Côrtes, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2016.

Folha de assinaturas do contrato de colaboração financeira não reembolsável nº 16.2.0180.1, firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o Instituto Pedra e o Município de São Paulo, na qualidade de Interviente.

**Pelo BNDES:**



**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**  
Wagner Bittencourt  
Vice-Presidente



**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**  
Júlio C M Ramundo  
Diretor

**Pelo BENEFICIÁRIO:**



**INSTITUTO PEDRA**  
Luiz Fernando de Almeida  
Diretor Presidente  
Instituto Pedra

**Pelo INTERVENIENTE:**



**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO  
SECRETARIA DA CULTURA

**TESTEMUNHAS:**

ELZA DE MATTOS PAIVA

Nome: ELZA DE MATTOS PAIVA  
Identidade: 05.361.714-8  
CPF: 746.731.817-00

GUSTAVO SOUZA VEIGA DE PAULA

Nome: GUSTAVO SOUZA VEIGA DE PAULA  
Identidade: 49815 85  
CPF: 710.019.481-49

h